

# CONTROLE DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO NO MERCOSUL

*Paulo Burnier da Silveira*

## 1. Introdução

No âmbito do Mercosul, até o presente momento, inexistiu um sistema comum de controle dos atos de concentração de empresas. Esta ausência justifica-se, em certa medida, pelo estágio ainda embrionário no qual se encontra o Mercosul enquanto bloco econômico regional. Quando comparado ao bloco econômico europeu, que desfruta de um sistema comunitário de controle das concentrações desde 1989, verifica-se que a Comunidade Europeia tem mais de cinquenta anos de existência (Tratado de Roma, 1957), enquanto que o Mercosul ainda não completou seus vinte anos (Tratado de Assunção, 1991).<sup>1</sup> Entretanto, os primeiros passos para a adoção de tal sistema já foram dados através da assinatura do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, em 1996.

Assim, este estudo tem por objetivo principal analisar as perspectivas para a implementação de um sistema comum de controle das concentrações na esfera do Mercosul. Inicialmente, as estruturas dos sistemas nacionais de controle das concentrações existentes nos países integrantes do bloco serão examinadas, pois estes poderão servir de referência para a criação de um modelo comum na esfera regional. Em seguida, o estágio atual do processo de implementação de tal sistema será analisado, com base nos recentes compromissos assumidos pelos Estados Partes. Em conclusão, os principais obstáculos que vêm sendo enfrentados serão expostos, assim como algumas propostas serão sugeridas.

---

<sup>1</sup> A respeito do estágio inicial de desenvolvimento do Mercosul e do seu processo evolutivo no controle da concorrência, vide: Ricardo Thomazinho da Cunha. *Direito de defesa da concorrência: Mercosul e União Europeia*. São Paulo: Manole, 2003. p. 127 e ss.; e Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas: estudo da experiência comunitária e a aplicação do artigo 54 da Lei 8.884/94*. São Paulo: Singular, 2002. p. 424 e ss.

## 2. Sistemas nacionais de controle das concentrações

O surgimento de uma legislação consistente de defesa da concorrência é recente nos países que integram o Mercosul. O Brasil e a Venezuela<sup>2</sup> foram os primeiros a adotar uma lei bem estruturada sobre a matéria, em 1991 e 1992, respectivamente. Em seguida, vieram a Argentina e o Uruguai, cujas respectivas leis datam de 1999 e de 2000. O Paraguai conta apenas com um Projeto de Lei sobre a matéria.

### 2.1 Sistema brasileiro

No Brasil, o controle das operações de concentração recebeu um tratamento explícito pela primeira vez em 1991, quando da entrada em vigor da Lei 8.158, de 8 de janeiro de 1991, que alterava a Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962.<sup>3</sup> Atualmente, a matéria é regulada pelo art. 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, cuja redação é bem próxima àquela prevista na Lei 8.158 de 1991.<sup>4</sup>

O sistema é composto por três órgãos: o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério

<sup>2</sup> A Venezuela encontra-se em processo de adesão ao Mercosul, tendo aderido às disposições do Tratado de Assunção, mas estando sua adesão plena condicionada à aprovação pelos demais Estados Partes. No entanto, para fins do presente trabalho, a Venezuela será considerada como parte integrante do Mercosul, pois possui um sistema diferente de controle das concentrações, que poderá agregar valor ao estudo da matéria e influenciar o sistema comum do bloco.

<sup>3</sup> Apesar disso, Nusdeo defende que o art. 74 na redação original da Lei 4.137 de 1962, já estabelecia um “mecanismo de controle dos atos de concentração, que emprestava à lei um caráter regulativo das atividades econômica e do mercado nacional, encaminhando-a mais na direção de um direito econômico, no qual a autoridade antitruste tinha um controle sobre as práticas potencialmente prejudiciais à livre concorrência, com vistas não apenas a reprimi-las, mas enquadrá-las num quadro de maior compatibilidade com as políticas públicas do país” (cfr. Ana Maria de Oliveira Nusdeo. *Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 221).

<sup>4</sup> Esta estrutura poderá ser alterada em breve, caso venha a ser aprovado o Projeto de Lei 5.877/2005, apresentado pelo Poder Executivo. Segundo o Projeto de Lei, o sistema brasileiro de defesa da concorrência será formado somente pelo Cade e pela Seae. No entanto, suas competências serão igualmente alteradas, sobretudo as do Cade, o qual passará a contar com um Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, uma Superintendência-Geral e um Departamento de Estudos Econômicos.

da Justiça (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae).<sup>5</sup> A importância maior fica reservada ao Cade, pois a este cabe, de modo exclusivo, a apreciação das operações de concentração. À SDE e à Seae também são destinadas funções importantes, mas quando comparadas com as funções do Cade podem ser consideradas auxiliares.

O Cade foi criado pela Lei 4.137 de 1962 e transformado em autarquia federal pela Lei 8.884 de 1994, o que lhe assegurou uma maior independência.<sup>6</sup> O órgão goza de poder judicante e funciona como um tribunal administrativo em matéria de defesa da concorrência, o que não impede, entretanto, que suas decisões sejam revistas pelo Poder Judiciário.<sup>7</sup> O Plenário do Cade é composto de sete membros: um Presidente e seis Conselheiros, todos indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

A SDE integra o Ministério da Justiça e é dirigida por um Secretário indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República. Em matéria de concentração de empresas, este órgão é responsável pela instrução dos processos administrativos e pela elaboração de pareceres jurídicos.

A Seae é um órgão do Ministério da Fazenda e é igualmente dirigida por um Secretário indicado pelo seu Ministério e nomeado pelo Presidente da República. A Seae atua no controle dos atos de concentração através da emissão de pareceres econômicos. A título ilustrativo cita-se o “Guia para análise econômica de atos de concentração horizontal”, elaborado por este órgão em 2001.<sup>8</sup> Ressalte-se que os pareceres emitidos pelas SDE e Seae devem ser apreciados pelo Cade, mas não são vinculativos, tendo em vista a independência funcional do Conselho.

As operações de concentração que ficarão sujeitas ao controle do Cade estão definidas no art. 54 (*caput* combinado com § 3.º) da Lei 8.884/94, conforme transcrição abaixo:

<sup>5</sup> Cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 306 a 309.

<sup>6</sup> Sobre a natureza jurídica do Cade, vide: Fábio Ulhoa Coelho. *Direito antitruste brasileiro: comentários à Lei n. 8.884/94*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 13 e ss.

<sup>7</sup> Sobre o controle das decisões do Cade, vide: José Inácio Gonzaga Franceschini. Introdução ao direito da concorrência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 14/234, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

<sup>8</sup> O Guia encontra-se disponível em: [www.seae.fazenda.gov.br/central\\_documentos/guias](http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/guias), acesso em: 10 maio 2008.

“Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

(...)

§ 3.º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)” (grifos do autor).

Verifica-se a obrigação de notificar ao Cade as operações de concentração que possam, por um lado, limitar ou prejudicar de qualquer forma a concorrência, ou que resultem, por outro lado, na dominação de mercados relevantes. Existindo uma ou outra situação, há de ser feita a notificação da operação. Com relação ao segundo caso, percebe-se a influência do Direito comunitário europeu na adoção da noção de “posição dominante”, a qual será objeto de análise por parte do Cade.

O mencionado § 3.º especializa a norma prevista no caput ao acrescentar que serão atos sujeitos à notificação ao Cade as operações de concentração que impliquem na obtenção de 20% ou mais de um determinado mercado relevante ou em que uma das empresas envolvidas na operação detenha um volume de negócios superior ou igual a R\$ 400.000.000,00 reais.<sup>9</sup>

Quanto às operações de concentração que, apesar de não atingirem os valores estabelecidos no § 3.º, causarem prejuízo à concorrência ou resultarem

<sup>9</sup> No Projeto de Lei 5.877/2005, uma parcela de detenção no mercado deixa de ser um critério para as notificações. Assim, o critério passa a ser estritamente objetivo e repousa sobre o volume de negócios praticado pelas empresas envolvidas na operação. De acordo com o Projeto de Lei (art. 89, I e II) deverão ser notificadas as operações nas quais sejam verificadas duas condições cumulativas: (i) que pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, um volume de negócios no País igual ou superior a R\$ 150.000.000,00; e (ii) que pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, um volume de negócios total no País igual ou superior a R\$ 30.000.000,00.

na dominação de um mercado relevante, parece evidente que estarão sujeitas à apreciação do Cade. No entanto, a este respeito, duas questões interessantes podem ser colocadas. A primeira: pode o Cade intervir *ex officio*? E a segunda: existe para as empresas a obrigação de notificação da operação?

Em relação à primeira indagação, a resposta parece ser afirmativa, pois o telos da lei brasileira é proteger a ordem econômica. Além disso, é competência do Cade de “zelar pela observância desta lei” (art. 7.º, I, da Lei 8.884/94) e da SDE de “zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado” (art. 14, I, da Lei 8.884/94).

No que concerne à segunda questão, a resposta é mais difícil. Uma leitura literal do art. 54 parece responder que todas as operações de concentração que causarem prejuízo à concorrência ou resultarem numa posição de dominação no mercado estão sujeitas à obrigação de notificação. Entretanto, é bem verdade que essa obrigação implica em certa insegurança jurídica, pois as empresas terão dificuldades em identificar se a sua operação provoca um destes efeitos sobre o mercado, o que interferirá diretamente na decisão de notificar ou não a operação ao Cade. Assim, não parece ser a melhor solução obrigar as operações que não atingirem os patamares legais à obrigação de notificação prévia, apesar destas continuarem sujeitas à apreciação do Cade.<sup>10</sup>

Ainda sobre os critérios estabelecidos no § 3.º do art. 74, formula-se um terceiro questionamento a respeito dos casos em que a operação atinja os limites previstos em lei mas não apresente potenciais efeitos de prejuízo à livre concorrência ou de domínio de mercados. Estas operações estão sujeitas à obrigação de prévia notificação? Uma resposta no sentido afirmativo parece mais razoável, pois se trata de uma análise imprecisa, a qual deverá ser apreciada pela autoridade da concorrência no decorrer do processo administrativo, e não antes pelos particulares envolvidos na operação. Igualmente neste sentido, encontra-se NUSDEO, que invoca ainda outro argumento: “(...)

<sup>10</sup> Neste sentido também, Andrade afirma que “[a] conclusão que se chega, por conseguinte, é a de que os critérios previstos no § 3.º implicam apenas a obrigatoriedade da notificação dessas operações de concentração ao sistema de defesa da concorrência, tendo em vista que as operações prejudiciais ao mercado, assim como aquelas que geram uma posição dominante num mercado relevante, mas que não atinjam esse patamar mínimo, se constatadas pelo Cade, também deverão estar sujeitas à apreciação” (cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 327). Esta questão é resolvida no Projeto de Lei 5.877/2005, pois este estabelece de forma clara que apenas ficarão sujeitos à notificação prévia as operações que envolverem determinado volume de negócios (art. 89, I e II).

do contrário o § 3.º seria inútil, sendo suficiente a regra geral estabelecida no caput do artigo, combinada com os dispositivos do art. 20”.<sup>11</sup>

Em seguida, merecem destaque o § 4.º e o § 9.º do mesmo art. 54 da lei de defesa da concorrência brasileira:

“§ 4.º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae”.

“§ 9.º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros. (grifo do autor).”

Percebe-se que o Brasil não adota o sistema de controle a priori das operações de concentração, tal como existe na União Europeia. Isto porque a lei brasileira estabelece a obrigatoriedade de notificação prévia de determinadas operações de concentração, mas não condiciona a validade e os efeitos dessas operações à prévia aprovação por parte da autoridade da concorrência.

Forgioni e Nusdeo ensinam que estes negócios jurídicos são celebrados com uma cláusula resolutiva tácita, uma vez que gozam de plena eficácia, apesar de ficarem condicionados a um evento futuro e incerto, que é a decisão de autorização do Cade.<sup>12</sup> Assim, as operações de concentração no Brasil,

<sup>11</sup> Cfr. Ana Maria de Oliveira Nusdeo. *Defesa da concorrência...* cit., p. 227-228. Em sentido contrário, vide: Tercio Sampaio Ferraz Jr. Das condições de obrigatoriedade de comunicação de atos de concentração. *Revista do Instituto Brasileiro de Estudo das Relações de Concorrência e Consumo – IBRAC*, n. 2, São Paulo: Ibrac, 1998, p. 7-15.

<sup>12</sup> Cfr. Paula A. Forgioni. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 197-198; e Ana Maria de Oliveira Nusdeo. *Defesa da concorrência...* cit., p. 226.



ainda que notificadas anteriormente à autoridade da concorrência, são plenamente válidas e geram efeitos a partir do momento de sua conclusão.

No entanto, ressalte-se que as empresas têm a faculdade de submeter a sua operação a um regime de controle a priori, pois podem, por iniciativa própria, suspender os efeitos da operação, até que haja uma autorização do Cade. Para isto, basta a notificação prévia de uma operação que contenha uma cláusula de condição suspensiva aposta no ato jurídico de concentração. O maior inconveniente nesta situação é a eventual demora do Cade na apreciação do pedido, uma vez que o sistema está estruturado sob a forma de controle a posteriori, inexistindo um prazo limite para a apreciação do Cade e, tampouco, um mecanismo de autorização tácita como nos sistemas clássicos de controle *a priori*.

Ao sistema adotado no Brasil remetem-se todas as críticas relativas aos sistemas de controle *a posteriori* das operações de concentração em geral. A título ilustrativo, cita-se o caso milionário da compra da companhia brasileira Garoto pela multinacional suíça Nestlé, no mercado brasileiro de chocolates e derivados. A operação foi concluída em 28 de fevereiro de 2002 e comunicada ao Cade quinze dias depois, conforme exige a lei. Passados dois anos, em fevereiro de 2004, o Cade proibiu a operação e obrigou o seu desfazimento, gerando prejuízos enormes para todos os envolvidos, além de problemas sociais relacionados, sobretudo, aos funcionários da Garoto.<sup>13</sup>

Além disso, assinala-se que o sistema de controle a posteriori não parece condizer com a sistemática da lei brasileira de defesa da concorrência, que tem um escopo preventivo na proteção da ordem econômica. A este respeito, a doutrina ressalta que o sistema brasileiro de controle das concentrações precisará de uma profunda reestruturação para que um controle a priori seja viável, uma vez que este exige uma maior eficiência do Cade na análise dos pedidos de concentração. Dentre as medidas necessárias, incluem-se a simplificação do mecanismo de notificação, a adoção de prazos rigorosos e a unificação do procedimento de análise em um único órgão da concorrência.<sup>14-15</sup>

<sup>13</sup> O processo completo da operação encontra-se disponível em [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br), consultado em 25 de maio de 2008. Processo 08012.001697/2002-89. Requerentes: Chocolates Garoto S/A e Nestlé Brasil Ltda.

<sup>14</sup> Cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 311.

<sup>15</sup> Mais uma vez, menção merece ser feita ao Projeto de Lei 5.877/2005, que regula o sistema brasileiro de defesa da concorrência, pois altera completamente a estrutura

Outra crítica que merece ser feita em relação ao sistema brasileiro de controle das concentrações é que a sua regulação legislativa inclui-se nos mesmos dispositivos legais relativos aos atos e contratos que devem ser submetidos à apreciação do Cade. Neste sentido, Andrade adverte que “(...) os atos de concentração encontram-se sujeitos às mesmas regras de apreciação que outros atos ou acordos entre empresas que tenham por objeto ou efeito a cooperação, ou ainda que não impliquem concentração econômica”, assinalando que, por isso, são resgatados os mesmos problemas enfrentados pela Comunidade Europeia antes da entrada em vigor do Regulamento das Concentrações de 1989, quando se discutia a pertinência da aplicabilidade do art. 81.º ou do art. 82.º do Tratado CE às concentrações de empresas na esfera comunitária.<sup>16</sup>

## 2.2 Sistema venezuelano

Na Venezuela, a Ley para Promover y Proteger el Ejercicio de la Libre Competencia está em vigor desde 13 de janeiro de 1992 e dispõe sobre as operações de concentração apenas no seu art. 11:

“Art. 11. Se prohíben las concentraciones económicas, en especial las que se produzcan en el ejercicio de una misma actividad, cuando a consecuencia de ellas se generen efectos restrictivos sobre la libre competencia o se produzca una situación de dominio en todo o parte del mercado”.

Percebe-se que a lei venezuelana apóia-se nas noções de “efeitos restritivos sobre a livre concorrência” e de “situação de domínio” para estabelecer as diretrizes gerais de regulação das operações de concentração. Assim, de início, verificam-se semelhanças com o Direito brasileiro, o qual se remete à limitação ou prejuízo da concorrência e, igualmente, ao conceito de posição dominante.

O regime de controle destas operações é estabelecido pelo Regulamento 2, de 2 de maio de 1996, do Ministério da Indústria e Comércio, que regula

---

de controle das concentrações no Brasil, o qual passa a ser prévio e não posterior (art. 89, § 2.º, do Projeto de Lei).

<sup>16</sup> Cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 324. Esta questão é igualmente resolvida no Projeto de Lei nº 5.877/2005, pois o controle das operações de concentração passa a receber um tratamento próprio, notadamente no Título VII do Projeto de Lei (arts. 89 e ss.).



a lei venezuelana de defesa da concorrência. Este Regulamento contém disposições importantes, concernentes, principalmente, aos critérios de análise das operações por parte da autoridade da concorrência venezuelana, a Superintendencia para la Promoción y Protección de la Libre Competencia (ou, simplesmente, Procompetencia).

O conceito de operação de concentração que vem sendo utilizado pela doutrina venezuelana corresponde à definição presente no Direito comunitário europeu, que associa a concentração à questão da mudança no controle de uma empresa, por qualquer meio que seja.<sup>17</sup>

Estabeleceu-se o sistema de controle a posteriori das operações de concentração, inexistindo a obrigatoriedade de notificação prévia, à diferença do sistema brasileiro. Assim, como regra geral, o procedimento de controle será o seguinte:

“Art. 15. Procedimiento. La Superintendencia para la Promoción y Protección de la Libre Competencia podrá, de conformidad con los artículos 32 y siguientes de la Ley para Promover y Proteger el Ejercicio de la Libre Competencia, efectuar investigaciones preliminares y abrir un procedimiento sancionador cuando presuma que una operación de concentración económica ya celebrada, genera efectos restrictivos sobre la libre competencia, o produce o refuerza una posición de dominio en el mercado relevante”.

Contudo, as partes têm sempre a faculdade de apresentar previamente uma operação à Procompetencia, através de um sistema especial de notificação, o qual não importará, necessariamente, na suspensão dos efeitos da operação:

“Art. 6.º. Evaluación de la solicitud. Las operaciones de concentración económica a que se refiere este Reglamento, podrán ser evaluadas por la Superintendencia para la Promoción y Protección de la Libre Competencia, antes de su realización o ejecución. La solicitud de evaluación previa no obliga a las empresas a suspender la ejecución de la operación, sin perjuicio de lo establecido en los artículos 13 y 15 de este Reglamento”.

<sup>17</sup> Cfr. Claudia Curiel Leidenz. Régimen de evaluación de las operaciones de concentración económica en Venezuela. Caracas: Procompetencia, 1996. ponto nº IV. Disponível em [www.procompetencia.gov.ve](http://www.procompetencia.gov.ve), consultado em 25 de maio de 2008.

Os efeitos da operação serão suspensos somente nos casos em que as empresas assim desejarem através de uma cláusula de condição suspensiva. É interessante notar uma disposição expressa do Regulamento que impede a autoridade da concorrência de reanalisar uma operação apresentada e aprovada previamente pelo órgão, o que parece funcionar como um bom incentivo aos particulares para este tipo de procedimento:

“Art. 13. Efectos de la decisión. Las operaciones de concentración económica que la Superintendencia para la Promoción y Protección de la Libre Competencia haya considerado como no contrarias a la libre competencia en las decisiones que pongan fin al procedimiento de evaluación previa previsto en los artículos 6, 7, 8 y 12 de este Reglamento, no serán susceptibles de ser sancionadas con posterioridad a su realización (...)”.

Observa-se na legislação venezuelana a referência a critérios mínimos de volume de negócios praticados pelas empresas envolvidas na operação. No entanto, estes critérios não visam criar uma obrigação de notificação, pois esta obrigação inexistente no sistema venezuelano. Desta forma, o critério de volume de negócios visa tão-somente incluir ou não a operação na abrangência do Regulamento, isto é, no próprio controle das operações de concentração. As operações que não atingirem os índices de volume de negócios previstos não estarão sujeitas ao controle da autoridade da Procompetencia.

### 2.3 *Sistema argentino*

No caso da Argentina, a Lei 25.156, de 25 de agosto de 1999, é considerada o marco da legislação de defesa da concorrência do país, apesar da existência anterior de outros diplomas sobre a matéria.<sup>18</sup> Aliás, esta é

<sup>18</sup> Em 1923, entrou em vigor a Lei 11.210, de 28 de agosto de 1923, sobre a repressão dos monopólios. Em 1980, editou-se a Lei 22.262, de 1 de agosto de 1980, que constitui a primeira lei argentina sobre a defesa da concorrência propriamente dita. Esta lei de 1980 estendeu a regulação dos crimes penais de monopólio a uma análise mais ampla da concorrência, incluindo preocupações com seus efeitos e distorções do mercado. Sobre o assunto, vide: Julián Peña. La defensa de la competencia en la Argentina. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 17, julho, 2003, p. 3 e ss. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em 30 jun. 2008; e Ricardo Thomazinho da Cunha. *Direito de defesa da concorrência...* cit., p. 145 e ss..

a primeira lei argentina a prever um sistema de controle das operações de concentração de empresas.

Adotou-se um sistema de controle a priori para as operações de concentração, seguindo as tradições norte-americana e comunitária europeia. A lei proíbe as operações cujo objeto ou efeito possibilite restringir ou distorcer a concorrência, de modo que possa resultar prejuízo para o interesse econômico geral (art. 7.º da Lei).<sup>19</sup> A definição de “concentración económica” é igualmente prevista na lei:

“Art. 6.º A los efectos de esta ley se entiende por concentración económica la toma de control de una o varias empresas, a través de realización de los siguientes actos:

- a) La fusión entre empresas;
- b) La transferencia de fondos de comercio;

c) La adquisición de la propiedad o cualquier derecho sobre acciones o participaciones de capital o títulos de deuda que den cualquier tipo de derecho a ser convertidos en acciones o participaciones de capital o a tener cualquier tipo de influencia en las decisiones de la persona que los emita cuando tal adquisición otorgue al adquirente el control de, o la influencia sustancial sobre misma;

d) Cualquier otro acuerdo o acto que transfiera en forma fáctica o jurídica a una persona o grupo económico los activos de una empresa o le otorgue influencia determinante en la adopción de decisiones de administración ordinaria o extraordinaria de una empresa”.

Todas as operações de concentração em que a soma do volume total de negócios das empresas envolvidas na operação supere \$ 200.000.000,00 de pesos argentinos a nível nacional ou \$ 2.500.000.000,00 de pesos argentinos a nível mundial deverão ser notificadas ao Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia,<sup>20</sup> ficando tais operações sujeitas à prévia autorização do órgão

<sup>19</sup> Isto significa que as operações de concentração serão proibidas unicamente quando implicarem em potencial prejuízo ao interesse econômico geral. Cfr. Mauricio Ochoa Urioste. Análisis del derecho de la competencia en Argentina. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 24, maio, 2008. p. 15. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 30 junho 2008.

<sup>20</sup> O Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia foi criado pela Lei de 1999, mas ainda não foi instituído, pelo que as notificações continuam sendo feitas à

para que possam produzir efeitos. Ressalte-se que o sistema argentino adota apenas o critério quantitativo relacionado ao volume de negócios praticado pelas empresas para definir quais operações estão sujeitas à notificação. Outros sistemas, como o brasileiro, adotam um critério misto, que leva em consideração o volume de negócios praticado pelas empresas envolvidas na operação ou a parcela de mercado detida pelas mesmas.

Destaca-se a existência de regras específicas para o cálculo do volume de negócios das empresas (art. 8.º) e de uma lista de operações que são dispensadas da obrigação de notificar ao Tribunal, ainda que atinjam os volumes de negócios previstos em lei (art. 10). Uma das exceções à regra da notificação é o caso das aquisições de uma única empresa por parte de uma empresa estrangeira que não possuía previamente ativos nem ações societárias na Argentina.

Com relação ao procedimento, as empresas deverão notificar a operação ao Tribunal antes da sua realização ou até uma semana após a sua conclusão. Uma vez apresentada a notificação, o Tribunal deverá proferir uma decisão dentro de 45 dias. Esta decisão poderá ser de autorização simples, de autorização com condições ou de proibição (art. 13). Caso o Tribunal não decida no prazo de 45 dias, a operação considera-se tacitamente aprovada (art. 14).

#### 2.4 Sistema uruguaio

A primeira lei uruguaia sobre a defesa da concorrência é a Lei 17.243, de 29 de junho de 2000 (arts. 13 a 15), regulada pela Lei 17.296, de 21 de fevereiro de 2001 (arts. 157 e 158) e pelo Decreto 86, de 28 de fevereiro de 2001.<sup>21</sup> No entanto, neste corpo legislativo não constavam disposições sobre o controle das operações de concentração de empresas.

Foi apenas a partir de 2007 que o ordenamento jurídico uruguaio passou a desfrutar de um sistema de controle dos atos de concentração, por conta da entrada em vigor da nova lei de defesa da concorrência no país. Trata-se

---

Comisión Nacional de Defensa de la Competência, órgão vinculado ao Ministério da Economia. Merece aplausos a criação do novo Tribunal, pois constitui-se sob a forma de autarquia e desfruta de independência e autonomia, o que permite análises mais técnicas e menos influenciadas politicamente.

<sup>21</sup> Este Decreto instituiu a Dirección General de Comercio como autoridade da concorrência uruguaia. Atualmente, a função é exercida pela Comisión de Promoción y Defensa de la Competência, conforme previsto na legislação uruguaia atual (art. 21.º da Lei 18.159, de 20 de julho de 2007).

da Lei 18.159, de 20 de julho de 2007, consideravelmente mais completa e estruturada que a lei anterior, a qual revoga expressamente os diplomas precedentes.<sup>22</sup> A questão é tratada diretamente pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º da nova lei, os quais dispõem, respectivamente, sobre os casos de obrigatoriedade de notificação, de dispensa da notificação e de necessidade de autorização prévia da operação.

A recente experiência uruguaia contribui, em especial, de duas maneiras para a construção de um sistema de controle comum no Mercosul.

Por um lado, o sistema uruguaio traz a definição do que se entende por operação de concentração, o que poderá ser útil na harmonização deste conceito na esfera comunitária. Segundo a nova lei uruguaia:

“Art. 7.º (...) se considerarán posibles actos de concentración económica aquellas operaciones que supongan una modificación de la estructura de control de las empresas partícipes mediante: fusión de sociedades, adquisición de acciones, de cuotas o de participaciones sociales, adquisición de establecimientos comerciales, industriales o civiles, adquisiciones totales o parciales de activos empresariales, y toda otra clase de negocios jurídicos que importen la transferencia del control de la totalidad o parte de unidades económicas o empresas”.

Percebe-se que o conceito utilizado é bastante amplo, de modo a incluir toda operação que resulte na transferência de controle da totalidade ou de uma parte de uma unidade econômica ou empresa. Esta diferenciação entre “unidade econômica” e “empresa” também merece destaque, na medida em que enriquece a legislação antitruste sul-americana.<sup>23</sup>

Por outro lado, a nova lei uruguaia prevê um sistema de controle misto, uma vez que estabelece a obrigatoriedade de notificação a todas as operações de grande impacto (leia-se as operações em que as empresas envolvidas

<sup>22</sup> A respeito da nova lei uruguaia, vide: Daniel Hargain. Nueva Ley de Defensa de la Competencia en Uruguay. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 23, set. 2007, p. 100 e ss. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 30 jun. 2008.

<sup>23</sup> O direito comunitário europeu faz referência expressa somente à “empresa”, o que rendeu inúmeros debates na doutrina e na jurisprudência a respeito da extensão deste conceito, até o posicionamento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no sentido de que o termo “empresa” deve ser entendido como “unidade econômica autônoma”. Cfr. Acórdão do TJCE de 12 de julho de 1984, Processo 170/83.

obtenham mais de 50% do mercado relevante ou em que o volume de seus negócios seja igual ou superior a 750.000.000,00 de unidades indexadas uruguaias),<sup>24</sup> mas aplica o controle prévio somente àquelas que resultem na formação de um “monopólio de fato”.<sup>25</sup> O critério é fluído e será alvo de muitos debates na doutrina e na jurisprudência uruguaia,<sup>26</sup> mas o fato é que somente estas operações estão sujeitas à prévia autorização da parte da autoridade da concorrência uruguaia.

## 2.5 *Sistema paraguaio*

No sistema jurídico paraguaio inexistia uma lei de defesa da concorrência. No entanto, um Projeto de Lei sobre a matéria foi apresentado pelo Ministério da Indústria e Comércio e tramita na Câmara dos Deputados.<sup>27</sup> O Projeto de Lei é bem estruturado e tem por objetivo regular três grandes matérias: as práticas restritivas da livre concorrência (art. 7.º e ss.), as condutas abusivas (art. 13 e ss.) e as operações de concentração (art. 17 e ss.).<sup>28</sup> Em relação às concentrações, o Projeto de Lei parece ter recebido forte influência da legislação comunitária europeia. Para dar um exemplo, nota-se que o art. 17 do Projeto de Lei, que define uma operação de concentração, é praticamente a tradução do art. 3.º do Regulamento das Concentrações europeu.

O Projeto de Lei prevê um controle a priori das operações de concentração, tendo utilizado o critério de análise europeu, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo abaixo do Projeto de Lei:

“Art. 18.º, 2. Son compatibles con la presente Ley las operaciones de concentración que no supongan un obstáculo significativo para una

<sup>24</sup> Cfr. nova lei uruguaia, art. 7.º, “A” e “B”.

<sup>25</sup> Tradução livre da expressão “monopolio de hecho”, utilizada no art. 9.º da nova lei uruguaia.

<sup>26</sup> Cfr. Daniel Hargain. *Nueva Ley de Defensa de la Competencia en Uruguay* cit., p. 101-102.

<sup>27</sup> Mais informações sobre a tramitação do Projeto de Lei, vide: <[www.congreso.gov.py](http://www.congreso.gov.py)>, acesso em: 25 maio 2008.

<sup>28</sup> O Projeto de Lei paraguaio pode ser encontrado em: Bruno Belmont Valdovinos. *Proyecto de Ley de Defensa de la Competencia de la Republica del Paraguay*. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 24 maio 2008, p. 41 e ss. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 30 junho 2008.



competencia efectiva, al no crear ni reforzar posición dominante alguna en el mercado nacional o en una parte substancial del mismo”.

Se aprovada a lei, o sistema de defesa da concorrência será composto por três órgãos: o Ministerio de Industria y Comercio, que terá competência para aplicar a lei de defesa da concorrência; a Comisión Nacional de Defensa da Competencia, que gozará de autonomia administrativa e, dentre outras funções, será incumbida de proibir ou autorizar os acordos e as condutas abusivas; e a Secretaría Técnica de Defensa da Competencia, que será o órgão executivo integrado à Comisión e responsável pela investigação e instrução dos processos.

Deverão ser notificadas as operações de concentração que resultem na aquisição de 30% do mercado nacional paraguaio de um determinado produto ou serviço ou quando o volume de negócios das empresas envolvidas na operação exceda 80.000 salários mínimos paraguaios.<sup>29</sup> Assim, verifica-se a presença do critério misto, presente igualmente no Brasil e no Uruguai, que leva em consideração para a obrigatoriedade da notificação o volume total de negócios praticado pelas empresas ou a parcela detida pelas empresas num determinado mercado.

## 2.6 Síntese dos sistemas nacionais

Os sistemas de controle das operações de concentração dos países integrantes do Mercosul são bastante recentes. No caso paraguaio, inexistem sequer uma legislação em vigor sobre a matéria. Por um lado, a criação de normas comunitárias de controle das concentrações poderia incentivar o desenvolvimento e a aplicação de normas nacionais, como assinala Cunha com base na experiência europeia:

Na União Europeia nem todos os países possuíam normas locais sobre a defesa da competição. Os órgãos da União e, em especial, a Comissão, foram grandes incentivadores para que se adotassem leis e se estruturasse um sistema eficiente de controle e defesa da competição. No Mercosul, caso o tema seja tratado de maneira adequada, os órgãos comuns podem também cumprir esta função.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> Projeto de Lei paraguaio, art. 19.º, *a e b*.

<sup>30</sup> Cfr. Ricardo Thomazinho da Cunha. *Direito de defesa da concorrência...* cit., p. 163.

Por outro lado, os sistemas nacionais existentes podem igualmente servir de referência para a criação de um sistema comunitário de controle das concentrações. Neste sentido, parece importante fazer uma síntese dos sistemas nacionais analisados, de modo a identificar, sobretudo, seus pontos de contato, os quais poderão influenciar um possível sistema de controle comunitário.

Percebe-se uma tendência para estabelecer uma política de controle a priori das operações de concentração. Dos cinco países do Mercosul, este é o sistema adotado por três deles, levando-se em consideração a lei em vigor na Argentina e os Projetos de Lei que tramitam no Brasil e no Paraguai sobre a matéria. Além disso, o Uruguai possui um sistema de controle misto, o qual inclui mecanismos clássicos de controle a priori. Desta forma, apenas a Venezuela parece manter, num futuro próximo, um sistema de controle a posteriori das concentrações.

Com relação ao conceito de operação de concentração e aos critérios de sua apreciação, os sistemas nacionais do Mercosul parecem seguir as noções que vêm sendo consolidadas pelo Direito comunitário europeu. Em particular, destacam-se a ideia de posição dominante e a inclusão de toda forma de operação que provoque uma mudança duradoura de controle de uma empresa na definição de operação de concentração.

O âmbito de aplicação é estabelecido, na maioria dos sistemas, em função de dois critérios quantitativos, seja sobre a parcela detida pelas empresas no mercado, seja sobre o volume de negócios praticado pelas empresas.<sup>31</sup> No entanto, recorde-se que o sistema comunitário europeu adota apenas o critério quantitativo relacionado ao volume de negócios das empresas. Em realidade, o critério único europeu parece ser uma solução mais prática, uma vez que a percentagem de participação de uma empresa no mercado envolve fatores econômicos e é de difícil mensuração.

### **3. Estágio atual na implementação de um sistema comum no Mercosul**

O Tratado de Assunção estabelece que os Estados Partes do Mercosul devem coordenar suas respectivas legislações nacionais com o fim de elaborar

---

<sup>31</sup> A Argentina é uma exceção, pois prevê apenas o critério baseado no volume de negócios das empresas. O Uruguai prevê, além dos dois critérios quantitativos mencionados, um terceiro critério, baseado nas operações que provoquem um “monopólio de fato”. No entanto, este terceiro critério uruguaio é impreciso e não parece ser uma boa opção, pois resulta em insegurança jurídica ao sistema, em particular às empresas, que terão dificuldades em saber quais operações estarão sujeitas à obrigação de notificação.

normas comuns sobre a concorrência (art. 4.º). Assim, nos anos seguintes à assinatura do Tratado, o Conselho do Mercado Comum aprovou uma série de Decisões sobre o assunto,<sup>32</sup> dentre as quais se destaca a Decisão 21, de 1994, que propunha uma harmonização das legislações dos Estados Partes em matéria de defesa da concorrência e previa um controle das operações de concentração de empresas de dimensão comunitária.

Esta foi a primeira tentativa de adoção de um sistema de controle das concentrações no Mercosul. A Decisão 21/94, no item 5, da Terceira Secção, do Capítulo II, determinava:

Os Estados Partes submeterão a controle as operações de qualquer natureza entre empresas ou grupos de empresas que impliquem uma concentração econômica, das quais resulte uma participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do mercado relevante e que possam produzir efeitos anticoncorrenciais em todo ou em parte do Mercosul.

Verificava-se a adoção do critério quantitativo baseado em percentagem de participação no mercado para estabelecer quais operações de concentração ficariam sujeitas a controle, à diferença do Direito comunitário europeu, cujo critério quantitativo é fundado no volume de negócios praticado pelas empresas. Além disso, estabelecia-se uma exigência de dimensão comunitária, de modo a controlar somente as operações que produzissem efeitos anticoncorrenciais na esfera regional. Todavia, a Decisão não previa os critérios que deveriam ser utilizados para a aprovação ou proibição das operações sujeitas a controle.

Ocorre que a Decisão 21/94 tinha um caráter temporário e acabou por nunca ter sido aplicada. Desde o início, previa-se a sua substituição por um Estatuto de Defesa da Concorrência do Mercosul, que foi finalmente aprovado em 1996, pelo denominado Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul. Apesar disso, a Decisão 21/94 é considerada como um marco na evolução da defesa da concorrência do Mercosul, uma vez que previa o primeiro sistema comum de defesa da concorrência, inclusive com o controle das concentrações no nível do bloco.

### *3.1 Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul*

Através da Decisão 18/96, do Conselho do Mercado Comum, aprovou-se o Estatuto definitivo de defesa da concorrência no Mercosul, em substituição

<sup>32</sup> Em matéria de concorrência, além da citada Decisão 21 de 1994, foram aprovadas: a Decisão 03, de 1992, sobre práticas desleais de comércio; a Decisão 07, de 1993, relativa à prática de dumping; e a Decisão 20, de 1994, relacionada às diretrizes para eliminar políticas públicas que distorcem a competitividade.

à Decisão 21/94. A solenidade de assinatura do diploma ocorreu na Cidade de Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996, razão pela qual se encontra também a simples denominação de “Protocolo de Fortaleza”.<sup>33</sup>

O Protocolo de Fortaleza tem por finalidade a proteção da concorrência no âmbito do Mercosul (art. 1.º), sendo suas regras aplicáveis a todos os atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, assim como a outras entidades que tenham por objeto produzir, ou que produzam, efeitos sobre a concorrência no âmbito do Mercosul e que afetem o comércio entre os Estados Partes (art. 2.º). Andrade assinala que é imprescindível a verificação de dois requisitos: a intenção ou produção de efeitos anticoncorrenciais, cumulada com a afetação do mercado, o que difere da normativa comunitária europeia, na qual se considera suficiente a mera potencialidade de prejuízo ao mercado comum, independentemente da produção ou intenção de resultados anticoncorrenciais.<sup>34</sup>

No campo específico do controle das operações de concentração de empresas, o Protocolo de Fortaleza destaca-se por três motivos. Em primeiro lugar, prevê a adoção de normas comuns em matéria de controle das concentrações, sem estabelecer, contudo, as regras e os critérios a serem utilizados (infra, item 3.1.1.). Em seguida, cria o Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul, que é o órgão mais próximo de uma autoridade da concorrên-

<sup>33</sup> No Brasil, o Protocolo de Fortaleza encontra-se em vigor através do Decreto 3.602, de 18 de setembro de 2000. No sistema paraguaio, o Protocolo foi aprovado em 1997 e, atualmente, encontra-se vigente através da Lei 3.026, de 5 outubro de 2006. A Venezuela ficou vinculada ao Protocolo ao aderir ao Tratado de Assunção, pois aquele é parte integrante deste, enquanto a Argentina e o Uruguai ainda não transpuseram o Protocolo nos seus respectivos ordenamentos jurídicos. Sobre o assunto, vide: Murilo Otávio Lubambo de Melo. Defesa da concorrência no mercosul: entraves e soluções normativas. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 23, set. 2007, p. 24. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 30 jun.2008. Com relação à Argentina, Andrade defende que o Protocolo goza de plena eficácia, “pois, em conformidade com o art. 75, inciso 22, da Constituição da Nação Argentina, os tratados têm hierarquia superior às leis”. Cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 428. Em sentido contrário, Melo adverte que “[o] fato de a Argentina contemplar na sua Constituição que os tratados tem [sic] hierarquia superior à lei não significa que: 1) seja desnecessária a incorporação do tratado; 2) seja dispensado o depósito da ratificação; ou 3) tenha o tratado aplicabilidade direta”. Cfr. Murilo Otávio Lubambo de Melo. Op. cit., p. 24, nota de rodapé 85.

<sup>34</sup> Cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 429.

cia na esfera do Mercosul (infra, item 3.1.2.). Finalmente, estabelece um procedimento geral para a aplicação do Protocolo, incluindo as linhas gerais de cooperação entre os órgãos do Mercosul e as autoridades nacionais da concorrência (infra, item 3.1.3.).

### 3.1.1 *Previsão de normas comuns de controle das concentrações*

O Protocolo de Fortaleza contém um Capítulo intitulado “Do Controle de Atos e Contratos”, que prevê aos Estados Partes do Mercosul a obrigação de estabelecer normas comuns para as operações de concentração de empresas, nos termos assim transcritos:

“Art. 7.º Os Estados Partes adotarão, para fins de incorporação à normativa do Mercosul e dentro do prazo de 2 anos, normas comuns para o controle dos atos e contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado regional relevante de bens e serviços, inclusive aqueles que resultem em concentração econômica, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul”.

Percebe-se que existe a obrigação de estabelecer normas comuns sobre a matéria, mas o Protocolo, em si, optou por não impor diretamente um sistema comum de controle das operações de concentração, como pretendeu fazer a Decisão 21/94 ao estabelecer a obrigatoriedade de notificação de todas as operações de concentração que resultassem numa participação de 20% de um mercado relevante no âmbito regional. Esta omissão parece ter sido voluntária, como assinala Costa e Silva:

“(...) o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul mostra-se como um projeto cauteloso de harmonização de políticas da concorrência. Optamos por elaborar regras gerais e consensuais, com características uniformes, para a implementação de um marco negociatório nas discussões sobre a política de concorrência do Mercosul. Esta é somente a primeira etapa de um projeto muito mais ambicioso”.<sup>35</sup>

Apesar disso, critica-se a opção legislativa do Conselho do Mercado Comum, uma vez que a imposição de um sistema comum será invariavel-

<sup>35</sup> Eugênio da Costa e Silva. A concorrência no Mercosul: considerações preliminares. *Revista de Direito Econômico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997, ponto n. 5.

mente necessária em algum momento, ainda que seja através da “adoção de normas comuns” – para utilizar a fórmula contida no Protocolo. Ressalta-se que, até o presente momento, não houve a adoção das tais normas comuns, pois o Protocolo de Fortaleza não se encontra ratificado por todos os Estados Partes do Mercosul.<sup>36</sup>

Ainda assim, deve-se reconhecer que este dispositivo do Protocolo representa uma esperança concreta de criação de um sistema comum de controle das operações de concentração no Mercosul.

### 3.1.2 Criação do Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul

O Comitê de Defesa da Concorrência no Mercosul foi criado pelo Protocolo de Fortaleza, através do seu art. 8.º, parágrafo único. Trata-se de um órgão intergovernamental – à diferença da Comissão Europeia, que tem natureza supranacional – da Comissão de Comércio do Mercosul, cuja atribuição principal é a aplicação do Protocolo. Destaca-se que o Comitê ficou responsável pela elaboração da regulamentação do Protocolo, que ocorreu em 5 de dezembro de 2002, a qual desempenha a função de um guidelines na aplicação do diploma.<sup>37</sup>

O órgão será composto pelas autoridades nacionais da concorrência dos Estados Partes do Mercosul, que serão representadas por um membro titular e dois suplentes. O Comitê realizará reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada três meses e extraordinárias sempre que um de seus membros solicitar.

A criação do Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul representa igualmente um avanço em matéria de defesa da concorrência, mas se critica a falta de independência prevista para o órgão, uma vez que todas as suas decisões devem ser objeto de homologação por parte da Comissão de Comércio do Mercosul.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> Assinala-se a necessidade de ratificação de todas as Decisões do Conselho do Mercado Comum, por parte de todos os Estados Partes do Mercosul, para que estas sejam devidamente incorporadas aos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e produzam efeitos legais.

<sup>37</sup> Cfr. Nuno Ruiz. El derecho y la política de competencia: la Comunidad Europea y el Mercosur. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 7, jul. 1999, p. 144. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 30 jun. 2008.

<sup>38</sup> Cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 430.



### 3.1.3 Procedimento para aplicação do Protocolo

O Protocolo de Fortaleza adota um sistema de cooperação entre as autoridades nacionais da concorrência, o Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul e a Comissão de Comércio do Mercosul para a aplicação das regras do Protocolo. Todo o procedimento está previsto nos arts. 10 e seguintes do Protocolo.

Na prática, qualquer pessoa interessada pode apresentar à autoridade da concorrência de um Estado Parte uma denúncia de infração às regras estabelecidas no Protocolo de Fortaleza. Esta autoridade da concorrência será competente para instaurar o procedimento investigatório e elaborar um parecer técnico, que deverá ser submetido à apreciação do Comitê de Defesa da Concorrência (art. 10). Com base no parecer, o Comitê decidirá a respeito da continuidade ou arquivamento do processo, devendo esta decisão ser homologada pela Comissão de Comércio do Mercosul (art. 11).

Em caso de urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência, é facultado ao Comitê aplicar medidas preventivas e multas no caso de descumprimento. Dentre estas medidas, a imediata cessação da prática sob investigação poderá ser, por exemplo, exigida. Esta decisão fica, igualmente, sujeita à homologação da Comissão de Comércio do Mercosul (art. 13, *caput* e § 1.º).

Optando-se pela continuidade do processo no nível do Mercosul, a etapa investigatória da prática denunciada ficará sob a responsabilidade da autoridade nacional da concorrência que iniciou o procedimento. As demais autoridades nacionais da concorrência terão a obrigação de auxiliar a primeira, através do fornecimento de informações, documentos ou qualquer outro meio considerado essencial para o procedimento (art. 16). Concluída a etapa investigatória, a autoridade da concorrência responsável apresentará ao Comitê um parecer conclusivo sobre a matéria (art. 18), que, por sua vez, decidirá se houve infração às regras comunitárias e aplicará as eventuais sanções à parte infratora (art. 19).

Esta decisão final do Comitê deverá ser homologada pela Comissão de Comércio do Mercosul (art. 20) e pelo Grupo Mercado Comum (art. 21), antes de encerrado o procedimento. Por fim, ressalte-se que, na hipótese do Grupo Mercado Comum não alcançar um consenso na sua homologação, os Estados Partes interessados poderão recorrer diretamente ao Procedimento Arbitral previsto no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (art. 21, parágrafo único).

### 3.2 *Entendimento sobre cooperação entre as autoridades nacionais de defesa de concorrência*

Outro importante instrumento na implementação de um sistema comum de controle das concentrações no Mercosul é o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum, através da Decisão 15, de 20 de julho de 2006.

Este Entendimento vem na sequência da assinatura do “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para a Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”, em 7 de julho de 2004, que fixa as diretrizes básicas de cooperação entre as autoridades nacionais da concorrência na aplicação das respectivas legislações nacionais.<sup>39</sup> Assim, o objetivo do Entendimento de 2006 é estabelecer como ocorrerá a efetiva cooperação entre as autoridades nacionais da concorrência em matéria específica de controle das operações de concentração.

O Entendimento começa por definir importantes conceitos, entre os quais se destacam o de “controle de concentração econômica” e de “controle de concentração econômica de âmbito regional”, abaixo transcritos:<sup>40</sup>

a) “Controle de concentração econômica” é um procedimento de natureza preventiva que requer a apreciação de operações, sob qualquer forma manifestada, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na [sic] domínio de mercados relevantes de bens ou serviços, por uma Autoridade de Defesa da Concorrência, a qual pode aprovar a operação em sua integralidade, aprová-la com restrições ou reprová-la;

b) “Controle de concentração econômica de âmbito regional” é o controle de concentração econômica reconhecido por duas ou mais Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL como um controle de interesse de dois ou mais Estados

<sup>39</sup> Decisão 04, de 7 de julho de 2004, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

<sup>40</sup> Cfr. art. I, n. 2, alíneas “a” e “b” do Anexo da Decisão 15/06, do Conselho do Mercado Comum.

Partes, por avaliar uma operação de concentração econômica que pode ter efeitos em um mercado geográfico relevante que abranja o território de mais de um Estado Parte.

Com relação à definição de “controle de concentração econômica” verifica-se a natureza preventiva, o que remete à ideia de um controle a priori das operações de concentração. Quanto à segunda definição, percebe-se que, para fins do Entendimento, as operações sujeitas a um “controle cooperado” serão aquelas reconhecidas por pelo menos duas autoridades nacionais da concorrência como operações de interesse regional.

Nos termos do Entendimento, a partir do momento em que uma autoridade nacional da concorrência tome conhecimento de uma operação de concentração de âmbito regional, esta terá 15 dias para notificar as demais autoridades nacionais da concorrência em que a operação possa provocar efeitos anticoncorrenciais, para que o procedimento de cooperação do Entendimento possa ser iniciado.

Destaca-se a possibilidade que tem um Estado Parte de solicitar a outro Estado Parte o início do procedimento de cooperação quando entender que há operações de concentração no território deste que podem afetar o seu mercado. A solicitação deverá especificar os possíveis efeitos adversos para a sua ordem nacional e oferecer as informações e cooperação que se encontre em condições de prover. A autoridade da concorrência solicitada não tem a obrigação de iniciar o procedimento de cooperação, mas deverá apreciar a solicitação e comunicar a sua decisão.

Outra medida interessante presente no Entendimento diz respeito à coordenação das operações de concentração inter-relacionadas ou conexas a diferentes Estados Partes. Assim, estabelece o item V do Entendimento:

Quando as Autoridades de Concorrência de dois ou mais Estados Partes estiverem realizando Atividades de Aplicação relativas a operações de concentração econômica inter-relacionadas ou conexas, considerarão a conveniência de coordená-las, levando em consideração os objetivos das Autoridades de Concorrência do(s) outro(s) Estado(s) Parte(s).

Esta medida não impede que decisões divergentes sejam tomadas, isto é, que uma operação seja aprovada num Estado Parte e proibida em outro, uma vez que não há um único sistema de controle sendo aplicado. No entanto, a coordenação destas operações conexas facilitará a apreciação da operação e, provavelmente, chegar-se-á a melhores decisões por parte das autoridades nacionais da concorrência competentes.

Por fim, o Entendimento compreende igualmente uma cooperação técnica entre as autoridades nacionais da concorrência do Mercosul, nas formas mais variadas. Isto inclui, por exemplo, o intercâmbio de experiências e funcionários destes órgãos, assim como a promoção de conferências e cursos relativos à legislação da concorrência dos diferentes Estados Partes.

#### 4. Conclusão

Em conclusão a este estudo, buscou-se, por um lado, identificar os principais obstáculos que deverão ser superados na atual conjuntura do Mercosul para a adoção de um sistema comum de controle das concentrações e, por outro lado, propor algumas alternativas.

##### 4.1 *Obstáculos de ordem técnica*

Conforme visto, o Protocolo de Fortaleza prevê no seu art. 7.º a obrigação, por parte dos Estados Partes, de estabelecer normas comuns em matéria de controle das operações de concentração de empresas. No entanto, nada foi determinado em relação aos conceitos, critérios e procedimento, inerentes a qualquer sistema de controle das concentrações. Andrade observa bem a dificuldade de estabelecer as regras de um sistema comum e faz uma alusão à experiência europeia:

O estabelecimento de um critério para a notificação das operações, a delimitação das competências das autoridades nacionais (o Cade, no Brasil, e a CNCC – Comissão Nacional de Defesa da Concorrência, na Argentina) e os critérios de análise são temas bastante delicados, que, a exemplo do que aconteceu durante os dezesseis anos que o Regulamento (CE) 4.064/89 foi discutido na Comunidade Europeia, deverão também levantar controvérsias no âmbito do Mercosul. (...). Essas regras, portanto, deverão ser delimitadas com bastante cautela.<sup>41</sup>

Desta forma, uma primeira dificuldade será encontrar um mínimo denominador comum entre as legislações dos Estados Partes para a definição de um sistema de controle comum. Para tanto, um estudo aprofundado de

<sup>41</sup> Cfr. Maria Cecília Andrade. *Controle de concentrações de empresas...* cit., p. 432 e 433. Ressalta-se que, à época da publicação da obra da autora, o Brasil e a Argentina eram os únicos países do Mercosul que contavam com um sistema de controle das operações de concentração, o que justifica a menção feita pela autora apenas ao Cade brasileiro e à Comissão Nacional de Defesa da Concorrência argentina.

Direito comparado será necessário. No item 2.6. deste trabalho, tentou-se traçar os principais elementos de contacto entre os diferentes sistemas nacionais de controle das concentrações existentes no Mercosul. Ainda assim, alguns Estados Partes precisarão alterar radicalmente suas estruturas nacionais de defesa da concorrência em prol de um sistema comum no âmbito do Mercosul, de forma a se adaptarem às exigências do novo modelo. Neste aspecto, cita-se, em particular, o caso da Venezuela, que ainda emprega um sistema de controle a posteriori das concentrações,<sup>42</sup> em larga medida incompatível com um modelo de controle prévio que exige rapidez na análise da operação por parte da autoridade da concorrência e eficiência do procedimento administrativo de controle como um todo.

Superado o desafio de definir as normas em comum que serão aplicadas, passa-se à tarefa de uniformizar a interpretação destas normas, como assinala Magalhães: “[n]ão basta os Estados Partes aprovarem norma idêntica, mas é necessário que a aplicação da norma se faça de modo uniforme (...)”.<sup>43</sup> Neste sentido, Melo enfatiza a necessidade de analisar como os tribunais e as autoridades nacionais da concorrência do Mercosul estão a aplicar os conceitos comuns ou similares, pois a compreensão destas diferenças pode trazer um duplo benefício: por um lado, contribuir para a diminuição das divergências em os diferentes Estados Partes e, por outro lado, colaborar na consolidação de uma jurisprudência no Mercosul.<sup>44</sup>

#### 4.2 *Obstáculos de ordem institucional*

Existem também obstáculos de ordem institucional, que dizem respeito à estrutura intergovernamental adotada pelo Mercosul.

Enquanto as organizações supranacionais dispõem de maior liberdade na consecução de seus objetivos, em razão da limitação que impõem à soberania dos países que as integram, as organizações intergovernamentais não gozam da mesma autonomia e ficam limitadas às divergências políticas internas do bloco. Na União Europeia, por exemplo, as decisões do Conselho,

<sup>42</sup> O Brasil, conforme já assinalado, apesar da vigência atual de um sistema de controle a posteriori, possui um Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional e modifica todo o sistema, de modo que passará, provavelmente, a adotar o controle prévio das concentrações num futuro próximo.

<sup>43</sup> José Carlos de Magalhães. Defesa da concorrência no Mercosul. *Revista de Direito Econômico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997, ponto n. 8.

<sup>44</sup> Murilo Otávio Lubambo de Melo. Op. cit., p. 31.

ainda que tomadas por maioria de votos, serão obrigatórias a todos os Estados-Membros. Desta forma, um Estado-Membro pode ser, individualmente, contra determinada medida da União Europeia, mas deverá respeitá-la caso tenha sido tomada em interesse aos objetivos comuns. No contexto do Mercosul, Cunha resume bem esta problemática:

“A integração, para que se torne um processo contínuo de unir-se, precisa estar acima dos conflitos de interesses dos Estados e das diversas rivalidades que podem resultar do relacionamento interestatal. O modelo supranacional traz esta possibilidade, garantindo a estabilidade da integração, o que não ocorre com o interestatal, adotado pelo Mercosul (...)”.<sup>45</sup>

No Mercosul, não há órgãos com poderes supranacionais, o que os impossibilitam de se impor sobre os Estados Partes do bloco. Deste modo, a respeito do atual estágio do Mercosul, Cunha completa: “[t]rata-se de cooperação, e não de integração”.<sup>46</sup> Por isso, esta característica de ordem institucional do Mercosul talvez represente a maior dificuldade para a introdução de um sistema eficaz de controle comum das operações de concentração no âmbito do bloco. Neste sentido, a falta de órgãos supranacionais limita o funcionamento do processo.

Uma solução seria a criação de uma autoridade da concorrência regional com características supranacionais, como argumenta Melo:

No campo da concorrência, isso se reflete na maior qualidade e consistência técnica das decisões a serem tomadas pelos órgãos. Além disso, a tomada de decisões por maioria implica na prevalência de aspectos fundamentais ao espírito integrativo em detrimento de soluções meramente nacionais.<sup>47</sup>

Além disso, a criação de uma estrutura supranacional da concorrência permitiria que as notificações fossem feitas a um único órgão, como no sistema de “balcão-único” existente na União Europeia. Como benefícios, haveria a otimização de todo o procedimento de notificação e de análise da operação, resultando em uma redução de custos para as empresas e uma uniformização das decisões sobre a compatibilidade da operação. Vale ressaltar que, no atual sistema, há a possibilidade da operação ser considerada compatível

<sup>45</sup> Cfr. Ricardo Thomazinho da Cunha. *Direito de defesa da concorrência...* cit., p. 254.

<sup>46</sup> Idem. p. 257.

<sup>47</sup> Murilo Otávio Lubambo de Melo. Op. cit., p. 33.



pela autoridade da concorrência de um país e incompatível pela de outro. No entanto, há quem entenda que o Mercosul ainda não está preparado para órgãos com poderes supranacionais. Neste sentido, inclui-se Costa e Silva, ao defender que “a discussão sobre a ordem institucional do Mercosul deve ocorrer somente após conclusões pragmáticas sobre a integração comercial terem sido alcançadas”.<sup>48</sup>

Outra dificuldade de ordem institucional diz respeito à demora para a aprovação interna dos diplomas comunitários. Recorde-se que os atos aprovados pelos órgãos comuns do Mercosul deverão ser internalizados nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, cada qual com seu processo formal de incorporação de normas internacionais. Os atos preveem prazos para que isso seja feito, mas os atrasos são constantes. Um exemplo é o próprio Protocolo de Fortaleza, que precisava ser ratificado por pelo menos dois Estados Partes para entrar em vigor, o que ocorreu somente em 8 de setembro de 2000, trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil. O Paraguai havia sido o primeiro a aprovar internamente o diploma, em 1997.

Como proposta para solução deste problema, sugere-se a criação de mecanismos de sanção pelo atraso, como existem na União Europeia. Com isso, espera-se incentivar os Estados Partes a acelerarem o processo de incorporação das normas do Mercosul, respeitando os prazos estabelecidos em tais acordos. Outra solução seria alterar os sistemas de ratificação nos diferentes Estados Partes para prever procedimentos acelerados de incorporação das normas do Mercosul.

Ainda no seio dos obstáculos institucionais, verifica-se a ausência de um tribunal comunitário no Mercosul, pelo que se sugere a criação de um tribunal permanente do Mercosul, ao menos para julgar assuntos econômicos, que resultem em impactos sobre a concorrência regional.

#### 4.3 *Obstáculos de ordem cultural*

Por fim, nota-se uma terceira categoria de dificuldades no âmbito dos países do Mercosul, que é de natureza cultural, pois os países do bloco não possuem uma “cultura da concorrência”, como aponta Oliveira:

“(...) falta aquilo que genericamente pode ser chamado de cultura da concorrência. Estado e setor privado ainda não se habituaram ao jogo inerentemente competitivo do mercado. As autoridades revelam vícios

<sup>48</sup> Eugênio da Costa e Silva. Op. cit., ponto n. 5.

intervencionistas, e as lideranças empresariais teimam em flertar com a tutela do pai Estado. (...). Os setores público e privado se encontram desaparelhados para fazer valer as determinações legais. Os departamentos jurídicos e os executivos das empresas do Mercosul desconhecem aspectos básicos da legislação de defesa da concorrência dos países maduros e de seus próprios mercados domésticos. Os órgãos públicos padecem de crônica falta de recursos humanos e materiais”.<sup>49</sup>

Desta forma, Rivière assinala a necessidade de desenvolver esta “cultura da concorrência” na América Latina e sugere alguns meios para atingir este objetivo:

“(...) se requiera un esfuerzo para crear la “cultura” de la competencia. El fomento de la competencia empieza en la propia Administración del Estado, mediante la formación de sus funcionarios, y la adecuación de los planes de estudios académicos de las universidades. A fin de concienciar a la sociedad es preciso explicar a las empresas y a los profesionales liberales el objetivo de la economía de libre mercado y la utilidad de legislar en defensa de la competencia. Resulta sin duda más arduo aplicar las reglas de defensa de la competencia en América Latina que en economías de alto grado de desarrollo industrial como las existentes en la Unión Europea”.<sup>50</sup>

Ainda no terreno das propostas, Peña, demonstrando uma preocupação especial em relação às pequenas e médias empresas, propõe que todas as informações relativas aos procedimentos estejam disponíveis na internet de forma clara e organizada para facilitar o seu acesso e promover as regras comuns da concorrência nos países do Mercosul.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> Gesner de Oliveira. Defesa da concorrência no Mercosul: avanços e desafios. *Informativo Mercosul*, ano 2, n. 4, Brasília: Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, 1997. Disponível em: <[www.camara.gov.br/mercosul/Informativo/info\\_4.htm](http://www.camara.gov.br/mercosul/Informativo/info_4.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2008. Sobre a cultura intervencionista na América Latina, vide: Luis Tineo. Políticas de competencia en America Latina. *Revista de Direito Econômico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997, pontos ns. 2 e 3; e José Carlos de Magalhães. Defesa da concorrência no Mercosul. *Revista de Direito Econômico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997, ponto 8.

<sup>50</sup> Juan Antonio Rivière Martí. La política de competencia en América Latina. *Revista de Direito Econômico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997, ponto n. 6.

<sup>51</sup> Félix Peña. Una política de competencia económica en el Mercosur. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 12, jul. 2001, p. 6. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 30 jun. 2008.

A falta de uma “cultura da concorrência” é uma herança de décadas nos países da América Latina. Assim, como todos os obstáculos de ordem cultural, ela deverá ser superada lentamente, pois mudar a cultura de um país é uma tarefa que requer, sobretudo, tempo.

Parece evidente que o Mercosul poderá beneficiar-se da experiência europeia na tarefa de implementação de um sistema comum do controle das concentrações a nível regional. No entanto, as diferenças institucionais, históricas e culturais entre os dois blocos econômicos devem ser levadas em consideração para que isto seja possível. Nas palavras de Celli Júnior:

“(…) o que se quer enfatizar, portanto, é que não se pretende, nem se poderia, retirar da experiência histórica da União Europeia fórmulas prontas de organização ou modelos de comportamento político para a conformação institucional do Mercosul, na presente fase de transição. É preciso, sem dúvida, adaptar tal experiência à realidade e às necessidades do Mercosul”.<sup>52</sup>

Em conclusão, percebe-se que um sistema comum de controle das operações de concentração constitui uma peça-chave no processo de integração econômica do Mercosul, assim como foi na criação de um mercado comum na União Europeia.<sup>53</sup> Neste contexto, a adoção de um sistema comum de controle das concentrações torna-se essencial para o Mercosul e o Direito da concorrência confirma a sua função instrumental na implementação de políticas públicas, como bem ensina Forgioni.<sup>54</sup>

## Bibliografia

ANDRADE, Maria Cecília. *Controle de concentrações de empresas: estudo da experiência comunitária e a aplicação do artigo 54 da Lei 8.884/94*. São Paulo: Singular, 2002.

<sup>52</sup> Cfr. Umberto Celli Júnior. Direito da concorrência no Mercosul. In: Paulo Borba Casella; Nádia de Araújo; e Ricardo da Cunha (Coord). *Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996. p. 108-109.

<sup>53</sup> Cfr. Edurne Navarro Varona et al. *Merger control in the European Union: law, economics and practice*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, ponto n. 1.06.

<sup>54</sup> Cfr. Paula A. Forgioni. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 171.

- CELLI JÚNIOR, Umberto. Direito da concorrência no Mercosul. In: BORBA CASELLA, Paulo; ARAÚJO, Nádia de; CUNHA, Ricardo da (Coord). *Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito antitruste brasileiro: comentários à Lei n. 8.884/94*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- COSTA E SILVA, Eugênio da. A concorrência no Mercosul: considerações preliminares. *Revista de Direito Econômico*, n. 25. Brasília: Cade, 1997.
- CUNHA, Carolina. *O controle das concentrações de empresas (direito comunitário e direito português)*. Coimbra: Almedina, 2005.
- CUNHA, Ricardo Thomazinho da. *Direito de defesa da concorrência: Mercosul e União Europeia*. São Paulo: Manole, 2003.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Das condições de obrigatoriedade de comunicação de atos de concentração. *Revista do Instituto Brasileiro de Estudo das Relações de Concorrência e Consumo – IBRAC*, n. 2. São Paulo: Ibrac, 1998.
- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Introdução ao direito da concorrência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 14, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- FURSE, Mark. *The law of merger control in the EC and the UK*. Oxford: Hart Publishing, 2007.
- HARGAIN Daniel. Nueva Ley de Defensa de La Competencia en Uruguay. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 23, set. 2007. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 27 maio 2008.
- LEIDENZ, Claudia Curiel. *Régimen de evaluación de las operaciones de concentración económica en Venezuela*. Caracas: Procompetencia, 1996.
- MAGALHÃES, José Carlos de. Defesa da Concorrência no Mercosul. *Revista de Direito Econômico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997.
- MALAURIE-VIGNAL, Marie. *Droit de la concurrence interne et communautaire*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2005.
- MELO, Murilo Otávio Lubambo de. Defesa da Concorrência no Mercosul: Entraves e Soluções Normativas. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 23, set. 2007.

- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- OLIVEIRA, Gesner de. Defesa da Concorrência no Mercosul: Avanços e Desafios. *Informativo Mercosul*, ano 2, n. 4, Brasília: Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, 1997.
- PEÑA, Félix. Una política de competencia económica en el Mercosur. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 12 jul. 2001.
- PEÑA, Julián. La defensa de la competencia en la Argentina. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 17 jul. 2003.
- PEREIRA, Ana Cristina Paulo. O controle sobre as operações de concentração entre empresas em mercados integrados: União Europeia e Mercosul. *Revista de Direito Renovar*, v. 17, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- RIVIÈRE MARTÍ, Juan Antonio. La política de competencia en América Latina. *Revista de Direito Económico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997.
- RUIZ, Nuno. El derecho y la política de competencia: la comunidad europea y el Mercosur. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 7, jul. 1999.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as estruturas*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- TINEO, Luis. Políticas de competencia en América Latina. *Revista de Direito Económico*, n. 25, Brasília: Cade, 1997.
- URIOSTE, Mauricio Ochoa. Análisis del derecho de la competencia en Argentina. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 24, maio, 2008.
- VALDOVINOS, Bruno Hug de Belmont. Proyecto de Ley de Defensa de la Competencia de la Republica del Paraguay. *Boletim Latino-Americano de Concorrência*, n. 24, maio 2008.
- VARONA, Eurne Navarro; GALARZA, Andrés Font; CRESPO, Jaime Folguera; ALONSO, Juan Briones. *Merger control in the European Union: Law, economics and practice*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

